

Foi realizada Reunião remota de abertura com os coordenadores dos 39 municípios que aderiram ao Novo Edital esclarecendo a execução do Projeto da Fitoterapia /COPAF/SEPOS – 27/05/2021.

Foi publicado os Termos de Adesão dos 39 municípios que aderiram ao Novo Edital - DOE 01/06/2021 – Série 3 – Ano XIII Nº 128 –pág. 65-70.

Foram realizadas as visitas técnicas in loco em 34 municípios e remota em 5 municípios nos meses de junho a setembro de 2021.

Foi dado início a entrega de mudas aos municípios que concluíram a limpeza do terreno e a construção dos canteiros de acordo com as recomendações da equipe técnica da Fitoterapia em outubro 2021.

Foi realizado um Diagnóstico Situacional das visitas técnicas realizadas e apresentado na Câmara técnica de Assistência Farmacêutica com a proposta de alterações ao projeto para discussão em 14/10/2021.

Foi aprovado em 26/10/2021 na CIB, as alterações sugeridas ao projeto com o intuito de concluir no prazo acordado pelo CESAU – Resolução CIB 140/2021

Foi solicitado pauta ao CESAU para aprovação da Proposta pactuada na CIB através da Resolução 140/2021 de 26/10/21.

• DIAGNÓSTICO SITUACIONAL DAS VISITAS TÉCNICAS - PRESSUPOSTO QUE FUNDAMENTA A PROPOSTA

Através dos Relatórios de Visita Técnicas elaboradas pelos técnicos da Fitoterapia foram compilados os seguintes dados:

Nenhum município visitado tinha Farmácia Viva tipo II ou III em funcionamento.

28 municípios apresentaram somente o terreno sem canteiros.

8 municípios apresentaram o terreno com canteiros sem plantas medicinais certificadas.

3 municípios apresentaram horto com plantas medicinais certificadas.

21% (8) dos municípios nunca exerceram atividades do uso racional de fitoterápicos e plantas medicinais.

15 municípios não tinham nenhuma experiência com plantas medicinais.

As doenças respiratórias foi a doença com mais incidência nos municípios.

Todos os municípios necessitam de capacitação sobre Farmácia Viva I, II e III.

Dificuldades relatadas pelos municípios aos técnicos sobre operacionalização do projeto

Dificuldades de descontinuidades políticas das ações nas gestões municipais.

Escassez de água.

Falta de financiamento para implantação e manutenção da farmácia viva.

Dificuldade de profissional farmacêutico exclusivo para atividade da Farmácia Viva

Inexperiência dos trabalhadores de saúde com fitoterapia.

Ausência de Plantas medicinais certificadas.

Escolha de terreno em local de difícil acesso e perigoso

CONCLUSÃO DO DIAGNÓSTICO:

Necessidade de Implantar Farmácia Viva 1 em 36 municípios e de Implementar a Farmácia Viva 1 em 3 (três) municípios (Fortaleza, Maracanaú e Varjota).

Necessidade de ofertar curso de capacitação sobre Implantação/Implementação de Farmácias Vivas para os municípios.

Apesar da importância da medicina tradicional, verifica-se que o uso das plantas medicinais e dos fitoterápicos em 92,3% dos municípios cearenses visitados ainda não é uma realidade, daí faz-se necessário implantar a Farmácia Viva tipo I contrariando a solicitação dos municípios de implantar Farmácia Viva tipo III. Realizar capacitação sobre Farmácias Vivas é uma necessidade para atuação dos trabalhadores de saúde sobre uso correto de plantas medicinais e conhecer todo o processo desde o cultivo da planta medicinal até a preparação de remédios caseiros de origem vegetal e fitoterápicos para implantar também Farmácia Viva tipo II, com APL, e Farmácia Viva tipo III posteriormente. Além do entendimento global, facilitar a participação dos municípios cearenses nos Editais de seleção de projetos para apoio à estruturação de Farmácias Vivas do Ministério da Saúde.

Diante do Diagnóstico Situacional e da necessidade de executar o projeto no tempo estipulado, a equipe FITOTERAPIA/COPAF solicita ao CESAU a aprovação para as alterações no processo de adesão dos municípios cearenses ao Projeto de Implantação e/ou Implementação de Farmácias Vivas.

Andréa Maria Ramalho Castro e Silva
FARMACÊUTICA COPAF/SEPOS
Fernanda França Cabral
COORDENADORA COPAF/SEPOS

*** **

RESOLUÇÃO Nº57/2021 – CESAU/CE.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS ATAS DA 18ª, 19ª E 20ª REUNIÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS E 7ª E 8ª REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS VIRTUAIS DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO CEARÁ – CESAU/CE

O CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE – CESAU – CE, no uso de suas competências e atribuições conferidas pelas Leis Federais Nº 8.080/90 e 8.142/90, Lei Estadual Nº 17.438 de 9 de abril de 2021, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução Cesau nº 20/2019 de 27 de março de 2019 e, CONSIDERANDO a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, Lei Federal Nº 8080/90 de 19 de setembro de 1990, Lei Federal Nº 8.142/90 de 28 de dezembro de 1990, Decreto Nº 7.508/11 que regulamenta a Lei 8.080/90 de 19 de setembro de 1990 e a Lei Federal Complementar 141/2012 de 13 de janeiro de 2012 que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal; CONSIDERANDO a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que, entre outras garantias, dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) CONSIDERANDO a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que, entre outras providências, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes; CONSIDERANDO o Decreto nº 7.508/2011 que regulamenta a lei nº 8.080, de 19 de dezembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa; CONSIDERANDO a Lei Nº 17.438, 9 de abril de 2021 que dispõe sobre a Organização e as Atribuições do Conselho Estadual de Saúde do Ceará – Cesau/CE, CONSIDERANDO a deliberação do Pleno do Conselho Estadual de Saúde em sua 19ª Reunião Ordinária Virtual, realizada no dia 20 de outubro de 2021; CONSIDERANDO a deliberação do Pleno do Conselho Estadual de Saúde em sua 20ª Reunião Ordinária Virtual, realizada no dia 24 de novembro de 2021; CONSIDERANDO a deliberação do Pleno do Conselho Estadual de Saúde em sua 21ª Reunião Ordinária Virtual, realizada no dia 15 de dezembro de 2021; RESOLVE,

Art. 1º APROVAR a ATA da 18ª Reunião Ordinária Virtual do Conselho Estadual de Saúde do Ceará – Cesau/CE realizada no dia 15/09/2021.

Art. 2º APROVAR a ATA da 7ª Reunião Extraordinária Virtual do Conselho Estadual de Saúde do Ceará – Cesau/CE realizada no dia 29/09/2021.

Art. 3º APROVAR a ATA da 19ª Reunião Ordinária Virtual do Conselho Estadual de Saúde do Ceará – Cesau/CE realizada no dia 20/10/2021.

Art. 4º APROVAR a ATA da 20ª Reunião Ordinária Virtual do Conselho Estadual de Saúde do Ceará – Cesau/CE realizada no dia 24/11/2021.

Art. 5º APROVAR a ATA da 8ª Reunião Extraordinária Virtual do Conselho Estadual de Saúde do Ceará – Cesau/CE realizada no dia 30/11/2021.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial do Estado. Ficam revogadas as disposições em contrário;

PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO CEARÁ – CESAU/CE Fortaleza, 15 de dezembro de 2021.

José Araújo Júnior

PRESIDENTE

Francisco Adriano Duarte Fernandes

VICE-PRESIDENTE

Antônia Márcia da Silva Mesquita

SECRETÁRIA-GERAL

Ivelise Regina Canito Brasil

SECRETÁRIA-ADJUNTA

*** **

RESOLUÇÃO Nº58/2021 – CESAU/CE.

ASSUNTO: APROVAÇÃO DO RELATÓRIO QUADRIMESTRAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 2º QUADRIMESTRE DO ANO DE 2021 DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ – SESA.

O CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE – CESAU/CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual Nº 17.438, de 9 de abril de 2021, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução Cesau/CE Nº 20/2019, de 27 de março de 2019, e CONSIDERANDO a Constituição Federal, de 1988, art. 196, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; CONSIDERANDO a Lei 8.080/1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Esta Lei regula em todo o território nacional as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente, eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado; CONSIDERANDO a Lei Nº 8.142/90, dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de



Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 141, 13 de janeiro de 2012 que Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências; CONSIDERANDO a Lei Estadual do Ceará nº 17.006/2019, que dispõe sobre a integração, no âmbito do sistema único de saúde – SUS, das ações e dos serviços de saúde em regiões de saúde no Estado do Ceará; CONSIDERANDO o Art. 4º da Lei nº 17.438, de 09 de abril de 2021, que dispõe sobre a organização e as atribuições do Conselho Estadual de Saúde do Ceará – CESAU/CE, na qual compete em seu inciso XIX estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar trimestralmente da prestação de contas, bem como supervisionar e acompanhar a movimentação do Fundo Estadual de Saúde-FUNDES; CONSIDERANDO o Decreto nº 7.508/2011 regulamenta a Lei nº 8.080/90 para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da Saúde, assistência a Saúde e articulação interfederativa, e dá outras providências; CONSIDERADO a Portaria de Consolidação Nº1/2017 GM/MS – Consolidação das normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, o art. Art. 94.-(V) Este capítulo estabelece diretrizes para o processo de planejamento no âmbito do SUS; ainda compatibilização entre os instrumentos de planejamento da saúde (Plano de Saúde e respectivas Programações Anuais, Relatório de Gestão) e os instrumentos de planejamento e orçamento de governo, quais sejam o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), em cada esfera de gestão; CONSIDERANDO a Portaria nº. 3.992/2021, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; CONSIDERANDO o Processo Nº 10455564/2021, através do Memo 248/2021 da Coordenadoria de Planejamento e Gestão Orçamento – COPGO, que encaminha o Relatório do Segundo Quadrimestre de Prestação de Contas – da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará – 2021. Solicita apreciação do Conselho Estadual de Saúde através da Câmara Técnica de Orçamento e Finanças – CTOF, contendo a execução orçamentária e financeira por grupo de despesas e fontes de recursos por áreas e unidades da Rede SESA, bem como os gastos com a pandemia do COVID-19; CONSIDERANDO os Conselheiros da Câmara Técnica de Orçamento e Finanças – CTOF, os Assessores Técnicos da Secretaria Executiva do Cesaú/CE, as Coordenadoras e Assessoras da Rede SESA, e a Técnica da Escola de Saúde Pública de Saúde – ESP/CE e todos os presentes. CONSIDERANDO a discussão ocorrida na 8ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Orçamento e Finanças – CTOF, realizadas virtuais, nos dias 10/11/2021 e 12/11/2021, os Conselheiros membros da CTOF apreciaram e discutiram sobre o Relatório do Segundo Quadrimestre da Prestação de Conta da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará – 2021; observando a execução orçamentária (até agosto/2021) vinculada aos objetivos, metas, indicadores e resultados da Programação Anual de Saúde – PAS-2021. CONSIDERANDO a deliberação em sua 21ª Reunião Ordinária Virtual do Pleno do Conselho Estadual de Saúde do Ceará – Cesaú/CE, realizada em 15 de dezembro de 2021, apreciando e aprovando Recomendação Nº 10/2021 da Câmara Técnica de Orçamento e Finanças – CTOF/Cesaú/CE. RESOLVE;

Art. 1º. Aprovar o Relatório do Segundo Quadrimestre da Prestação de Contas da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará – ano de 2021; bem como demonstrar a execução orçamentária do período em consonância com as ações estabelecidas na Programação Anual de Saúde – PAS, instrumento de planejamento no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – Ceará, tem sua relevante função no fortalecimento da gestão para o quadriênio 2020-2023 e se norteia com a Plataforma de Modernização da Saúde no Estado, harmonizada ao Planejamento Estratégico da SESA para operacionalização dos compromissos expressos no Plano Estadual de Saúde 2020-2023;

Art. 2º. A Coordenadoria de Políticas de Assistência Farmacêutica – COPAF/SESA informa que houve mudança de marca em atendimento ao critério de menor preço estabelecido pela Lei nº. 8.666/93 – que trata do processo licitatório e que o ganhador licitação, já disponibilizou na Central de Distribuição – SESA o KIT Diabético, essa é uma demanda para os 184 municípios do Estado (atendimento da Atenção Básica), informa ainda que usuários devem procurar o Posto de Saúde para receber- los;

Art. 3º. Solicitar ao Gestor Estadual da Saúde a Criação do Cargo de Auditor do Sistema Único de Saúde – SUS, como também Concurso Público Estadual, com a finalidade de melhorar a qualidade das ações e dos serviços de saúde no SUS. Tendo em vista que os relatórios produzidos pelas auditorias materializam-se em instrumentos utilizados para detectar irregularidades e oportunidades de melhoria na gestão do SUS, desde que elaborados observando-se princípios, métodos e técnicas apropriados. Por isso, constituem-se em um produto relevante, um instrumento informativo e construtivo, de alta credibilidade pública, reconhecidamente imprescindível na tomada de decisões dos gestores de todas as esferas do SUS;

Art.4º Criar instrumento para medir a capacidade instalada nas Policlínicas e nos Centro de Especialização Odontológica – CEO'S junto com a Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – COTIC.

Art.5º Solicitar das 5 (cinco) Superintendências Regionais de Saúde as despesas detalhadas com a gestão dos consórcios (Policlínicas e CEO'S) detalhadas; bem como os nomes dos Hospitais Polo, Estratégicos e Hospital Pequeno Porte com seus respectivos valores;

Art.6º Solicitar a Secretaria Executiva de Vigilância e Regulação em Saúde-SEVIR/SESA a criação de critérios para cuidar dos casos de tuberculose pulmonar bacilífera, na população privada de liberdade;

Art.7º Garantir os benefícios essenciais para o tratamento da Alergia a Proteína do Leite de Vaca – APLV para 2.900 crianças cadastradas;

Art.8º Garantir o atendimento de 100% dos pacientes cadastrados por meio da concessão de bolsa e acessórios para o tratamento dos ostomizados benefícios essenciais, os 3.450 pacientes;

Art.9º Solicitar da Célula de Planejamento e Monitoramento de Custeio e Investimento –CEMOC/SESA os gastos detalhados com as despesas com a COVID – 19 (insumos, material, equipamento medicamento hospitalar, entre outros);

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial do Estado. Ficam revogadas as disposições em contrário;

PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO CEARÁ – CESAÚ/CE, Fortaleza, 15 de dezembro de 2021.

José Araújo Júnior

PRESIDENTE

Francisco Adriano Duarte Fernandes

VICE-PRESIDENTE

Antônia Márcia da Silva Mesquita

SECRETÁRIA-GERAL

Ivelise Regina Canito Brasil

SECRETÁRIA-ADJUNTA

*** **

RESOLUÇÃO Nº59/2021 – CESAÚ/CE.

ASSUNTO: APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COVID-19 DOS ANOS 2020 E 2021 (ATÉ 01 DE DEZEMBRO DE 2021) DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ – SESA.

O CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE – CESAÚ/CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 17.438, de 9 de abril de 2021, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução Cesaú/CE nº 20/2019, de 27 de março de 2019, e CONSIDERANDO a Constituição Federal, de 1988, art. 196, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; CONSIDERANDO a Lei 8.080/1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Esta Lei regula em todo o território nacional as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente, eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado; CONSIDERANDO a Lei nº 8.142/90, dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 141, 13 de janeiro de 2012 que Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências; CONSIDERANDO a Lei Estadual do Ceará nº 17.006/2019, que dispõe sobre a integração, no âmbito do sistema único de saúde – SUS, das ações e dos serviços de saúde em regiões de saúde no Estado do Ceará; CONSIDERANDO o Art. 4º da Lei nº 17.438, de 09 de abril de 2021, que dispõe sobre a organização e as atribuições do Conselho Estadual de Saúde do Ceará – CESAÚ/CE, na qual compete em seu inciso XIX estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar trimestralmente da prestação de contas, bem como supervisionar e acompanhar a movimentação do Fundo Estadual de Saúde - FUNDES; CONSIDERANDO o Decreto nº 7.508/2011 regulamenta a Lei nº 8.080/90 para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da Saúde, assistência a Saúde e articulação interfederativa, e dá outras providências; CONSIDERADO a Portaria de Consolidação Nº1/2017 GM/MS – Consolidação das normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, o art. Art. 94.-(V) Este capítulo estabelece diretrizes para o processo de planejamento no âmbito do SUS; ainda compatibilização entre os instrumentos de planejamento da saúde (Plano de Saúde e respectivas Programações Anuais, Relatório de Gestão) e os instrumentos de planejamento e orçamento de governo, quais sejam o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), em cada esfera de gestão; CONSIDERANDO a Portaria nº. 3.992/2021, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de

